Revista ESASP
Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB SP

Entre o silêncio social e a omissão estatal: desafios à efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil

Between social silence and state omission: challenges to the realization of the comprehensive protection of children and adolescents in Brazil

Entre el silencio social y la omisión estatal: desafíos para la concreción de la protección integral de niños, niñas y adolescentes en Brasil

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro
Centro Universitário Eurípides de Marília , Marília, Brasil
https://orcid.org/0000-0002-4035-1628
E-mail: gustavocordeiro@univem.edu.br
Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM).

Diana Elise Gueirado Bertolini
Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília, Brasil
https://orcid.org/0009-0000-0436-3368
E-mail: di.bertolini@hotmail.com
Mestranda em Direito e Estado na Era Digital pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Atuou por dez anos como servidora no Ministério Público do Estado de São Paulo na área criminal e, atualmente, trabalha como mediadora em Câmara Privada de Mediação.

Resumo: O artigo examina por que a proteção integral de crianças e adolescentes, consagrada pelo art. 227 da Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, continua a falhar diante da violência, sobretudo a doméstica. Sustenta-se que o déficit resulta da interação entre a omissão estatal, entendida como falha de programa na detecção e na avaliação do risco, e o silêncio social, definido como a não comunicação do que se sabe ou se suspeita a órgão capaz de agir. A pesquisa é qualitativa e combina os métodos dedutivo e comparativo funcional. Examina legislação, doutrina, dados oficiais e decisões das Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos, em diálogo com seis ordenamentos escolhidos por critérios declarados (alemão, português, espanhol, inglês, argentino e estadunidense), e reconstrói

os casos Bernardo Boldrini e Henry Borel a partir de reportagens e comunicados do Ministério Público, com o caso Araceli como referência de memória social. Conclui-se que os mecanismos brasileiros de articulação existem em lei, mas carecem de regra exigível de precedência e de avaliação conjunta do risco, e que não há evidência de que a criminalização da omissão de comunicar enfrente as causas do silêncio. Propõe-se, como parâmetro normativo de controle da omissão estatal, que o dever de proteção se tenha por cumpridoquando existirem, em cada território, quatro funções mínimas : canal de comunicação conhecido e acessível, instância de avaliação conjunta do risco, regra de precedência entre os responsáveis e retorno a quem comunica. A falta de qualquer delas autoriza presumir proteção insuficiente.

Palavras-chave: direitos fundamentais; deveres de proteção; direito comparado; notificação compulsória; violência doméstica.

Abstract: This article examines why the comprehensive protection of children and adolescents, enshrined in Article 227 of the Brazilian Constitution and in the Statute of the Child and Adolescent, still fails in the face of violence, particularly domestic violence. It argues that the deficit results from the interplay between state omission, understood as a programmatic failure in detecting and assessing risk, and social silence, defined as the failure to communicate what one knows or suspects to a body able to act. The research is qualitative and combines deductive and functional comparative methods. It examines legislation, scholarship, official data and decisions of the Inter-American and European Courts of Human Rights, in dialogue with six legal systems chosen on declared criteria (German, Portuguese, Spanish, English, Argentine and United States), and reconstructs the Bernardo Boldrini and Henry Borel cases from press reports and Public Prosecution Service communiqués, with the Araceli case as a reference of social memory. It concludes that the Brazilian coordination mechanisms exist in law but lack an enforceable rule of precedence and a joint risk assessment, and that there is no evidence that criminalising the failure to report addresses the causes of silence. It proposes, as a normative standard for reviewing state omission, that the duty to protect be deemed fulfilled when four minimum functions exist in each territory: a known and accessible reporting channel, a body for joint risk assessment, a rule of precedence among those responsible, and feedback to the person who reported. The absence of any of them warrants a presumption of insufficient protection.

Keywords: fundamental rights; duties to protect; comparative law; mandatory reporting; domestic violence.

Resumen: El artículo examina por qué la protección integral de niños, niñas y adolescentes, consagrada en el art. 227 de la Constitución brasileña y en el Estatuto del Niño y del Adolescente, sigue fallando ante la violencia, sobre todo la doméstica. Se sostiene que el déficit resulta de la interacción entre la omisión estatal, entendida como falla programática en la detección y evaluación

del riesgo, y el silencio social, definido como la falta de comunicación de lo que se sabe o se sospecha a un órgano capaz de actuar. La investigación es cualitativa y combina los métodos deductivo y comparado funcional. Examina legislación, doctrina, datos oficiales y decisiones de las Cortes Interamericana y Europea de Derechos Humanos, en diálogo con seis ordenamientos elegidos con criterios declarados (alemán, portugués, español, inglés, argentino y estadounidense), y reconstruye los casos Bernardo Boldrini y Henry Borel a partir de reportajes y comunicados del Ministerio Público, con el caso Araceli como referencia de memoria social. Se concluye que los mecanismos brasileños de articulación existen en la ley, pero carecen de una regla exigible de precedencia y de evaluación conjunta del riesgo, y que no hay evidencia de que la criminalización de la omisión de comunicar enfrente las causas del silencio. Se propone, como parámetro normativo de control de la omisión estatal, que el deber de protección se tenga por cumplido cuando existen, en cada territorio, cuatro funciones mínimas: canal de comunicación conocido y accesible, instancia de evaluación conjunta del riesgo, regla de precedencia entre los responsables y retorno a quien comunica. La falta de cualquiera de ellas autoriza a presumir protección insuficiente.

Palabras clave: derechos fundamentales; deberes de protección; derecho comparado; notificación obligatoria; violencia doméstica.

Recebido em: *setembro de 2026*
Aceite em: *novembro de 2026*
Publicado em: *novembro de 2026*

1. Introdução

Nos quatro primeiros meses de 2026, foram registradas no Brasil 115.814 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, e a própria residência despontou como principal local de ocorrência. O número mede denúncias, e não vítimas. Ele chega trinta e seis anos depois da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e quase quatro décadas depois de a Constituição de 1988 reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de proteção integral e de prioridade absoluta. O país dispõe de legislação extensa na matéria, com leis específicas sobre escuta protegida, violência doméstica e ambiente digital, e conta com produção nacional considerável sobre notificação, rede de proteção e sistema de garantia de direitos. A distância entre essa arquitetura normativa e a vida das crianças que ela deveria alcançar é o ponto de partida deste artigo.

Duas explicações costumam ser oferecidas para essa distância. A primeira aponta a insuficiência do Estado: políticas descontínuas, serviços precários, rede fragmentada. A segunda aponta o silêncio que cerca a violência, alimentado por medo, dependência, desconhecimento e descrença nas instituições. As duas costumam ser tratadas em separado. O problema que orienta a pesquisa é saber em que medida a omissão estatal e o silêncio social, atuando em conjunto, comprometem o dever constitucional de proteção integral, e que critério permite identificar quando esse dever foi descumprido.

O objetivo geral é sustentar que o déficit de proteção resulta da interação entre essas duas causas e propor, como parâmetro normativo, um critério para aferir o cumprimento do dever estatal. Especificamente, pretende-se examinar os fundamentos constitucionais e convencionais da proteção integral e a dogmática dos deveres de proteção; avaliar a omissão estatal à luz da jurisprudência regional de direitos humanos e da organização da rede; analisar os mecanismos sociais e psicológicos que produzem o silêncio; e contrastar as soluções brasileiras com as de outros ordenamentos quanto à corresponsabilidade, à avaliação do risco e ao dever de comunicar violências.

A pesquisa é qualitativa e combina o método dedutivo, que parte do conteúdo normativo da proteção integral para avaliar a realidade institucional, com o comparativo em perspectiva funcional, que pergunta a cada sistema como organiza o dever estatal de proteção, a corresponsabilidade e a comunicação de violências. A amostra é intencional e obedece a três critérios: existência de lei específica de proteção da criança contra a violência, disponibilidade de fonte oficial acessível e contraste de modelos. Daí a Alemanha, matriz da proibição de proteção insuficiente e da avaliação conjunta do risco; Portugal e a Argentina, com leis de proteção integral de estrutura próxima à brasileira; a Espanha, que adota o mesmo vocabulário e converte a corresponsabilidade em dever de comunicar; a Inglaterra, com revisão pública de casos; e os Estados Unidos, como contraponto sobre o dever estatal. Os casos Bernardo Boldrini e Henry Borel foram escolhidos por terem dado nome a norma nacional e são

reconstruídos a partir de reportagens e comunicados do Ministério Público, fontes que não equivalem a autos nem a revisão oficial. O caso Araceli serve apenas como referência de memória social. Os resultados não se estendem a outros ordenamentos nem a outros casos.

Examinada de início como dever, e não como declaração, a proteção integral é lida a partir da passagem da doutrina da situação irregular para a do sujeito de direitos. A análise mobiliza a dogmática dos deveres de proteção e da proibição de proteção insuficiente, confronta o art. 227 com a Lei Fundamental alemã e com a jurisprudência estadunidense e chega a um diagnóstico sobre a corresponsabilidade: o Estatuto aproxima-se da lei portuguesa em quase todos os princípios, mas não reproduz aquele que ordena a atuação dos responsáveis, e os instrumentos que o direito brasileiro oferece para essa ordenação carecem de força operativa.

Diante desse quadro normativo, o desenvolvimento se volta à omissão estatal. Lida como falha de programa, ela é confrontada com decisões das Cortes Interamericana e Europeia que responsabilizaram Estados por não terem construído mecanismos de detecção de maus-tratos. O caso Bernardo Boldrini, comparado ao da menina inglesa Victoria Climbié sob a ressalva de que as fontes são desiguais, mostra uma informação que chegou aos órgãos de proteção e uma resposta de cuja avaliação do risco não há notícia, e os dados oficiais sobre violência sexual e letal indicam por que a prevenção precisa ocupar o centro da resposta.

O art. 26 da Lei n. 14.344/2022, que tipifica como crime a omissão de qualquer pessoa de comunicar violência contra criança, serve de porta de entrada para o exame do silêncio coletivo. A sociologia da negação, a literatura clínica sobre o segredo no abuso e a psicologia do espectador explicam por que a violência permanece invisível, e o caso Henry Borel mostra a omissão no interior da própria família, sem ilustrar o crime de omissão de comunicar, que lhe é posterior. O cotejo com os deveres de comunicação de outros países permite

avaliar a opção brasileira, antes de o argumento se encerrar na memória social e no ambiente digital.

A contribuição do artigo é dupla. No plano dogmático, identifica três lacunas de operatividade do modelo brasileiro que o direito comparado torna visíveis: a ausência de regra exigível de precedência na corresponsabilidade, a falta de avaliação conjunta do risco como etapa obrigatória do atendimento e a escolha punitiva no dever de comunicar. No plano normativo, formula um parâmetro de controle da omissão estatal, apresentado como proposta da autoria, e não como consequência da jurisprudência examinada, que toma como objeto quatro funções mínimas capazes de evitar o dano, indica como aferi-las e dispensa a espera pelo dano consumado.

2. A proteção integral como dever constitucional de proteção

2.1. Da situação irregular ao sujeito de direitos

Rizzini (2008) reconstrói a formação das políticas para a infância no Brasil como história de controle sobre a infância pobre, em que assistência e repressão se confundiam e a criança aparecia como problema social a ser administrado pelo Estado e por instituições filantrópicas. Os Códigos de Menores de 1927 e de 1979 deram forma jurídica a essa racionalidade, e a categoria do menor em situação irregular reunia, sob a mesma medida, o abandonado, o vitimizado e o autor de infração. García Méndez (1994) descreveu, em escala latino-americana, a superação desse modelo como passagem da doutrina da situação irregular para a da proteção integral.

O art. 227 da Constituição atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da infância e da adolescência e de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). O dispositivo reconhece direitos e, no mesmo movimento, impõe deveres a quem deve concretizá-los. A titularidade passa a decorrer da própria condição de pessoa em desenvolvimento, e não de uma situação excepcional que autorize a

intervenção. O Estatuto densificou esse modelo ao adotar expressamente a doutrina da proteção integral em seu art. 1º (BRASIL, 1990a), e Maciel (2008) situa no reconhecimento da criança como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento o fundamento de toda a doutrina.

Machado (2003) vai além e sustenta que a Constituição instituiu um sistema especial de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, marcado por direitos exclusivos dessa faixa etária, pela estruturação desses direitos como prestações devidas com prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado, e pelo fundamento comum na condição peculiar de desenvolvimento. Veronese (2021) descreve o mesmo percurso como passagem das sombras à luz, imagem que traduz bem o problema aqui examinado, porque o reconhecimento formal não dissolve as zonas de sombra em que a violência continua a ocorrer. Adota-se aqui a leitura de Machado. Falar em sistema especial, e não em catálogo de direitos, permite cobrar do Estado coerência entre a titularidade proclamada e os instrumentos que a sustentam. A fórmula de Maciel acerta no fundamento, mas é insuficiente para o problema deste artigo, porque nada diz sobre quem responde quando a titularidade não se converte em proteção.

O sistema interamericano chegou à mesma formulação, e antes da Constituição brasileira. A Convenção Americana, de 1969, já reconhecia à criança, em seu art. 19, o direito às medidas de proteção que sua condição requer por parte da família, da sociedade e do Estado (BRASIL, 1992), e, na Opinião Consultiva OC-17/2002, a Corte Interamericana afirmou que as crianças têm os direitos de todos os seres humanos e, além deles, direitos especiais derivados de sua condição, aos quais correspondem deveres específicos da família, da sociedade e do Estado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2002, § 54). A tríade do art. 227 coincide com a do art. 19 da Convenção, internalizada no Brasil em 1992. Não se trata, portanto, de formulação que o constituinte tenha antecipado em relação ao sistema regional; trata-se de convergência com ele.

A cronologia pede precisão. A Constituição de 1988 antecedeu a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1989 (BRASIL, 1990b), e o Estatuto a seguiu em menos de oito meses, ao passo que a Argentina só consagrou a proteção integral em lei em 2005 (ARGENTINA, 2005). A precocidade não se traduziu na construção igualmente rápida das estruturas que tornam essa gramática operativa. A herança tutelar descrita por Rizzini é hipótese plausível para parte dessa defasagem, mas este artigo não a testa: o corpus examinado não inclui os registros produzidos por conselhos tutelares e serviços (atas, prontuários, pesquisas etnográficas) que permitiriam fazê-lo, e as leis posteriores a 2009 são lidas por seu texto e por suas respostas oficiais, sem reconstituição da disputa entre os atores que as produziram.

2.2. Prioridade absoluta, deveres de proteção e proibição de insuficiência

A prioridade absoluta é a contraparte operativa da proteção integral. Na formulação do art. 4º, parágrafo único, do Estatuto, ela abrange a precedência na formulação e na execução das políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos (BRASIL, 1990a). A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais reforça essa leitura, porque atribui ao Estado deveres de proteção que vão além da abstenção (SARLET, 2024).

Alexy (2011) classifica os direitos a proteção como direitos do titular, em face do Estado, a que este o proteja contra intervenções de terceiros, e os inclui entre os direitos a ações positivas. Canaris (2003) desenvolveu ideia próxima sob a forma de imperativo de tutela, cuja intensidade cresce com o valor do bem ameaçado e com a gravidade da ameaça. Aplicado à violência intrafamiliar contra crianças, o critério conduz a intensidade máxima de proteção, porque ali se combinam bens do mais alto valor constitucional com ameaça grave e de difícil percepção externa. O controle da insuficiência dessa proteção tem origem alemã. Ao julgar o segundo caso do aborto, em 28 de maio de 1993, o Tribunal Constitucional Federal exigiu medidas normativas e fáticas suficientes para alcançar proteção adequada e eficaz, sob pena de

violação da proibição de insuficiência, o *Untermaßverbot*, e acrescentou que essa proteção pressupõe um conceito que combine elementos preventivos e repressivos (ALEMANHA, 1993). A mesma decisão reserva ao legislador a escolha dos meios e limita o controle à verificação de um nível adequado e eficaz de proteção. Streck (2005) introduziu a categoria no debate brasileiro como a segunda face da proporcionalidade, voltada a censurar a inação ou a resposta aquém do necessário. É essa face que oferece o parâmetro para avaliar a omissão estatal, e o limite que a acompanha condiciona o critério proposto neste artigo: ele é formulado em funções mínimas, e não em modelo institucional, para respeitar a margem do legislador e a capacidade institucional do Judiciário.

A comparação funcional, que confronta as soluções dadas a um mesmo problema, e não os rótulos normativos (ZWEIGERT; KÖTZ, 1998), mostra um contraste de desenho. O art. 6, n. 2, da Lei Fundamental alemã atribui aos pais, antes de todos, o direito e o dever de cuidar dos filhos e confia à comunidade estatal a vigilância sobre o exercício dessa função (ALEMANHA, 1949). É o ofício de guarda, o *Wächteramt*, em que o Estado vela em posição subsidiária. Esse é o primeiro sentido de subsidiariedade, o do Estado diante da família, e não se confunde com o segundo, a ordem de intervenção entre entidades de proteção, que a lei portuguesa positiva. O art. 227 coloca Estado, família e sociedade lado a lado, sob a mesma cláusula de prioridade. Fredman (2008) sustenta que todo direito fundamental gera deveres negativos e positivos, e o texto brasileiro positivou essa compreensão de modo mais explícito do que o alemão. Entende-se, por isso, que é pouco defensável, entre nós, reduzir o dever estatal à fiscalização eventual da família.

O contraponto mais nítido vem dos Estados Unidos. Em *DeShaney v. Winnebago County Department of Social Services*, de 22 de fevereiro de 1989, a Suprema Corte decidiu, por seis votos a três, que a cláusula do devido processo não impõe ao Estado o dever de proteger a criança contra a violência de particulares, embora os serviços sociais conhecessem sinais reiterados de

agressão paterna (ESTADOS UNIDOS, 1989). O art. 227 afasta essa tese, porque inclui o Estado entre os destinatários do dever de colocar a criança a salvo da violência, venha ela de quem vier.

O Supremo Tribunal Federal tem extraído consequências concretas da prioridade absoluta. No Recurso Extraordinário n. 1.008.166, julgado em 22 de setembro de 2022 (Tema 548), o Plenário afirmou que a educação básica é direito fundamental assegurado por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata e que a vaga em creche pode ser exigida individualmente (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2022). Sustenta-se que a lógica alcança o tema deste artigo: se a prioridade autoriza a exigência judicial de uma vaga, autoriza com mais razão o controle da precariedade das estruturas destinadas a impedir que a criança seja agredida.

2.3. Corresponsabilidade e ordem de intervenção

A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990, obriga os Estados Partes, em seu art. 19, a adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança contra todas as formas de violência, abuso, negligência, maus-tratos ou exploração, inclusive enquanto estiver sob a custódia dos pais (BRASIL, 1990b). A cláusula final é decisiva, porque impede que a autoridade parental funcione como barreira à proteção. O Comitê dos Direitos da Criança traduziu essa obrigação em termos de devida diligência e de dever de prevenir violações (NAÇÕES UNIDAS, 2011, § 5).

Corresponsabilidade não é distribuição indistinta de obrigações. Cada esfera tem deveres próprios, e ao Estado incumbem a formulação das políticas, a organização dos serviços e a garantia de mecanismos de prevenção e resposta. Quando uma das esferas falha, a rede retarda a identificação da violência, e a falha de uma tende a servir às outras de justificativa para a própria inação.

O direito português oferece o exemplo mais elaborado de ordenação dessas responsabilidades entre os examinados. A Constituição de 1976 reconhece às crianças o direito à proteção da sociedade e do Estado, inclusive contra o exercício abusivo da autoridade na família (PORTUGAL, 1976, art. 69). A Lei n. 147/99 organiza a intervenção em patamares. Seu art. 4º, alínea k, define a subsidiariedade nestes termos: a intervenção "deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais". O art. 8º reserva às comissões os casos em que as entidades de primeira linha, como escolas e serviços de saúde, não possam atuar de forma adequada e suficiente para remover o perigo, e o art. 65 obriga essas entidades a comunicar à comissão os casos que não consigam resolver em tempo útil (PORTUGAL, 1999).

O cotejo com o Estatuto exige duas leituras. Em 2009, o legislador brasileiro inseriu no parágrafo único do art. 100 um elenco de princípios muito próximo do português, com intervenção precoce, intervenção mínima, proporcionalidade e atualidade, responsabilidade parental, prevalência da família e obrigatoriedade da informação (BRASIL, 2009). Não se localizou documento legislativo que ateste influência da lei portuguesa, de modo que a relação é de proximidade textual, e não de causalidade demonstrada. O Estatuto tampouco ficou sem critério de ordenação: o inciso VI manda intervir logo que o perigo seja conhecido, o inciso VII restringe a intervenção às autoridades e instituições cuja ação seja indispensável, o que se aproxima da subsidiariedade, e os arts. 98 a 101 e 136 fazem do Conselho Tutelar a porta de entrada do sistema (BRASIL, 1990a). A Lei n. 13.431/2017 determina ações articuladas e coordenadas entre saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça (BRASIL, 2017), e o Decreto n. 9.603/2018 prevê comitê de gestão colegiada da rede, fluxo de atendimento, profissional de referência e compartilhamento de informações (BRASIL, 2018).

Sustenta-se, por isso, que a lacuna brasileira é de operatividade, e não de previsão. O decreto dirige-se à rede de atendimento a vítimas e testemunhas, e nenhum desses diplomas define quem deve agir primeiro diante de uma comunicação, nem quando a responsabilidade passa ao patamar seguinte. Em lugar da subsidiariedade, o Estatuto inscreveu a responsabilidade primária e solidária do poder público, segundo a qual a plena efetivação desses direitos é "de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento" (art. 100, parágrafo único, III, na redação da Lei n. 12.010/2009; BRASIL, 2009). A diferença não é neutra. A solidariedade federativa resolve quem responde pelo financiamento e pela execução das políticas, mas não diz quem deve agir primeiro diante de um caso concreto. Uma corresponsabilidade sem critério exigível de precedência favorece a diluição da responsabilidade, porque cada ator pode supor, de boa-fé, que outro está em melhor posição para intervir. A subsidiariedade portuguesa não elimina o problema, mas permite identificar, em cada caso, a instância omissa.

A Espanha seguiu caminho diverso. A Lei Orgânica n. 8/2021 adotou vocabulário idêntico ao brasileiro, denominando-se lei de proteção integral à infância e à adolescência frente à violência, e converteu a corresponsabilidade social em dever jurídico de comunicação, exigível de toda pessoa e qualificado para profissionais (ESPANHA, 2021). Entende-se que, dos três modelos, o brasileiro é o que enuncia a corresponsabilidade com maior amplitude e o que menos a ordena em regra exigível.

3. A omissão estatal e os limites da resposta institucional

3.1. A omissão como falha de programa e a jurisprudência regional

No campo da infância, os deveres positivos do Estado têm conteúdo identificável: formular políticas, organizar serviços especializados, capacitar profissionais, prevenir a violência e agir diante do risco. Bucci (2013) define política pública como programa de ação governamental que resulta de processos juridicamente regulados. Propõe-se, a partir dessa definição, ler a

omissão estatal como falha de programa, antes de ser falha de atos isolados. Ela abrange o programa sem metas, sem orçamento compatível, sem coordenação entre os executores ou sem mecanismo de avaliação, e pesa mais onde a criança tem pouca capacidade de romper a dependência ou de comunicar o que vive, o que é a regra na violência doméstica.

Na jurisprudência interamericana, a insuficiência de proteção gera responsabilidade internacional. No caso Villagrán Morales, de 1999, relativo a homicídios de crianças em situação de rua praticados por agentes estatais, a Corte destacou a especial gravidade das violações cometidas contra vítimas crianças, por recair sobre o Estado o dever de adotar medidas especiais de proteção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999, § 146). Em V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua, de 2018, a violência sexual contra meninas foi associada a um dever reforçado de devida diligência, que implica medidas especiais e processo adaptado para evitar a revitimização (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018). Em Guzmán Albarracín e outras vs. Equador, de 2020, relativo ao abuso de uma adolescente pelo vice-reitor de sua escola, o próprio Estado reconheceu que não adotou política pública adequada e efetiva para prevenir os fatos e que faltavam rotas de denúncia, investigação e sanção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, § 16).

Guzmán Albarracín interessa duplamente a este estudo. A sentença registra que diversas pessoas ligadas ao colégio, inclusive o reitor, sabiam da situação, que ela alcançara amplo grau de conhecimento na instituição e que não há notícia de que o pessoal da escola a tenha denunciado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020, § 51). Omissão estatal e silêncio institucional aparecem, ali, como faces do mesmo processo, e é essa a hipótese que o artigo transpõe para o contexto brasileiro. A Corte Europeia chegou a conclusão análoga em Z e outros vs. Reino Unido, de 2001: os maus-tratos sofridos por quatro irmãos chegaram ao conhecimento da autoridade local em outubro de 1987, as crianças só foram retiradas de casa em abril de

1992, e o tribunal reconheceu a falha do sistema em protegê-las de negligência e abuso graves e prolongados (TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, 2001, § 74). Em O'Keeffe vs. Irlanda, de 2014, a Grande Câmara afirmou que o Estado deveria ter instituído, no mínimo, mecanismos efetivos de detecção e de comunicação de maus-tratos a um órgão sob controle estatal (TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, 2014, § 162).

A leitura dessas decisões exige cautela. Z e outros, O'Keeffe, Guzmán Albarracín e V.R.P. declararam violação em casos de vítimas identificadas e dano consumado, e a linha europeia condiciona a responsabilidade ao conhecimento, efetivo ou exigível, de um risco real e imediato (TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS, 1998, § 116). Villagrán Morales trata de homicídios praticados por agentes do Estado, e não de omissão na detecção de violência privada. O que a jurisprudência regional autoriza afirmar é que o dever estatal inclui, ao lado da resposta ao caso conhecido, a existência de mecanismos de detecção e de comunicação, como disse O'Keeffe. O passo seguinte, controlar a ausência desses mecanismos antes e independentemente do dano a uma criança determinada, não está nas sentenças: é extensão proposta por este artigo, e assim deve ser lida. A discussão brasileira ainda tende a tratar a omissão estatal pela via da responsabilidade civil posterior ao dano, e a jurisprudência regional autoriza leitura mais exigente do dever.

3.2. Informação, avaliação do risco e resposta: Bernardo Boldrini e Victoria Climbié

A legislação brasileira avançou na criação de mecanismos de atendimento, e há produção nacional sobre o Sistema de Garantia de Direitos, que a Resolução n. 113/2006 do Conanda define como articulação e integração de instâncias de promoção, defesa e controle (BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006). A Lei n. 13.431/2017 estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança vítima ou testemunha de violência (BRASIL, 2017), e a Lei n. 14.344/2022 criou mecanismos de prevenção e

enfrentamento da violência doméstica e familiar (BRASIL, 2022). Instrumentos, contudo, não garantem articulação entre saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça, e a fragmentação pode produzir lacunas em que sinais identificados isoladamente por diferentes profissionais não se somam numa percepção suficiente do risco. O problema é de efetividade de um arranjo existente.

O caso Bernardo Boldrini serve de ponto de partida, com uma advertência sobre as fontes. A reconstrução apoia-se em reportagem e em comunicados do Ministério Público gaúcho, e não em autos ou em revisão oficial, de modo que registra o que os órgãos disseram ter feito, e não o que sabiam ou deveriam ter avaliado. O menino, de onze anos, desapareceu em abril de 2014 em Três Passos (RS) e foi encontrado morto. A imprensa noticiou que o Ministério Público e o Conselho Tutelar haviam recebido informações sobre sua situação, inclusive a notícia de suposta tentativa de asfixia (ZERO HORA, 2014). O próprio Ministério Público registrou que fora aberto procedimento administrativo para analisar a situação da criança e, depois, ajuizada ação protetiva com pedido de transferência da guarda, diante da negligência e do abandono afetivo atribuídos ao pai e à madrasta (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2014). O pai foi condenado em novo júri, em março de 2023, a 31 anos e 8 meses de prisão (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2023). Esses dados mostram que a informação chegou aos órgãos centrais e que houve resposta. Não mostram se o risco de morte foi avaliado em conjunto com os demais sinais. A pergunta decisiva, se os sinais disponíveis foram reunidos e convertidos em avaliação de risco proporcional à sua gravidade, fica sem resposta nas fontes disponíveis.

O caso guarda semelhança estrutural com o de Victoria Climbié, menina de oito anos morta em Londres em 2000, e a comparação é assimétrica: o relatório de Lord Laming resultou de inquérito público, com acesso a registros e depoimentos, e para Bernardo não há revisão oficial equivalente. Sob essa ressalva, o inquérito inglês identificou ao menos doze ocasiões em que os

serviços envolvidos poderiam ter intervindo com êxito e atribuiu o desfecho, em boa parte, ao estado deplorável da comunicação entre as agências (REINO UNIDO, 2003). No caso brasileiro, as fontes sugerem informação concentrada nos órgãos centrais e resposta insuficiente, e não dispersão. As respostas legislativas divergiram. O Reino Unido reagiu com o *Children Act 2004*, que impôs às autoridades locais e a seus parceiros deveres de cooperação e de organização voltados à salvaguarda infantil (REINO UNIDO, 2004). No Brasil, o nome de Bernardo foi dado à Lei n. 13.010/2014 (DIAS, 2014), que trata do direito de ser educado sem castigos físicos, norma relevante, mas alheia ao problema que o caso revelou: a avaliação do risco e a resposta proporcional por parte dos órgãos que receberam a informação.

A experiência inglesa traz também uma advertência. A revisão conduzida por Eileen Munro concluiu que a sucessão de reformas produzira uma cultura de conformidade, em que cumprir procedimentos substituía compreender a situação da criança, e recomendou a passagem a uma cultura de aprendizagem (MUNRO, 2011). Diante da fragmentação, a tentação institucional é multiplicar fluxos e fichas.

O direito alemão positivou uma leitura compartilhada do risco. O § 8a do Livro VIII do Código Social, introduzido em 2005, determina que, conhecidos indícios relevantes de perigo ao bem-estar de uma criança, a repartição de juventude avalie o risco "*im Zusammenwirken mehrerer* Fachkräfte", isto é, em conjunto com vários profissionais (ALEMANHA, 2005). A lei brasileira conhece o dever de comunicar, e o Decreto n. 9.603/2018 prevê compartilhamento de informações e profissional de referência, mas não se localizou, nesses diplomas, dispositivo que imponha avaliação conjunta do risco de cada caso, por instância e em prazo determinados. Nesse ponto, a solução alemã é mais precisa. O modelo *Barnahus*, implantado na Islândia em 1998, reúne no mesmo espaço a escuta especializada, o exame médico, o atendimento terapêutico e a investigação (HALDORSSON, 2017), e o relatório da Childhood Brasil registra os centros brasileiros de atendimento integrado como

experiências que o têm como referência (SANTOS; MAGALHÃES; GONÇALVES, 2017). A Lei n. 13.431/2017 compartilha com o modelo a escuta especializada e o depoimento especial, regulados em detalhe nos arts. 7º a 12, mas não se localizou documento que ateste relação de causalidade entre ambos, e a avaliação precoce e conjunta do risco do caso, núcleo dos modelos alemão e islandês, não recebeu regulação equivalente.

3.3. A violência em números, o espaço doméstico e a prevenção

Os dados oficiais indicam onde a violência se concentra. Além das 115.814 denúncias registradas entre janeiro e abril de 2026, com a residência como principal local de ocorrência (BRASIL. Senado Federal, 2026), levantamento do UNICEF e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública contabilizou 164.199 vítimas de estupro e estupro de vulnerável de 0 a 19 anos entre 2021 e 2023, 87,3% delas do sexo feminino, e 15.101 vítimas de mortes violentas intencionais; entre as crianças de até quatro anos mortas, 77,3% dos autores eram conhecidos (UNICEF; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024). Em 2024, foram 87.545 vítimas de estupro e estupro de vulnerável, maior número da série, 76,8% delas vulneráveis (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Esses números medem o que conseguiu romper o silêncio. O próprio relatório do UNICEF adverte que a relação entre autor e vítima vinha preenchida em apenas 7% dos registros de mortes violentas (UNICEF; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024). Os levantamentos desagregam também os dados por cor ou raça e faixa etária: 82,9% das mortes violentas intencionais de 0 a 19 anos eram de crianças e adolescentes negros, e 91,6% tinham entre 15 e 19 anos (UNICEF; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024). A desagregação por território e por cor ou raça é condição para saber se um canal de comunicação é de fato conhecido e acessível a quem mais sofre a violência, e este artigo não dispõe, para a violência doméstica, de séries que cruzem esses recortes. Políticas centradas na denúncia formalizada, ao que indicam esses dados, chegam tarde.

A opacidade do espaço doméstico é conhecida há décadas. Kempe e colaboradores descreveram, em 1962, a síndrome da criança espancada a partir de lesões que a história relatada pelos responsáveis não explicava, e obrigaram a medicina a admitir que a família podia ser o lugar da agressão (KEMPE et al., 1962). No Brasil, a coletânea organizada por Azevedo e Guerra (2018) consolidou a crítica à imagem da família como espaço naturalmente harmônico. Arendt (2010) ajuda a compreender a raiz do problema: na tradição que reconstrói, o lar é o domínio subtraído à luz pública, e o que nele se passa escapa ao olhar comum. A violência doméstica contra crianças habita esse domínio, onde relações de dependência econômica, afetiva e de autoridade dificultam a revelação e reduzem as possibilidades de intervenção externa. Sustenta-se que é esse o ponto cego mais grave do sistema de proteção, e que ele exige mecanismos de detecção que não dependam da exposição pública do dano.

A prevenção ocupa, por isso, posição central. O Comitê dos Direitos da Criança afirma que nenhuma violência contra crianças é justificável, que toda violência contra crianças é evitável (NAÇÕES UNIDAS, 2011, § 3, a), e que a proteção deve começar pela prevenção proativa (NAÇÕES UNIDAS, 2011, § 46). A segunda proposição converte a prevenção em parâmetro de controle: se toda violência é evitável, cada caso consumado passa a exigir explicação sobre o que deixou de ser feito. A resposta posterior à violência é necessária, mas é insuficiente para cumprir o dever constitucional. Punir o agressor importa, embora a proteção integral exija também impedir que a violência se perpetue e evitar novas violações.

A experiência sueca costuma ser lembrada como exemplo de prevenção por via normativa. Em 1º de julho de 1979, a Suécia tornou-se o primeiro país a proibir expressamente o castigo corporal disciplinar de crianças pelos pais (HOFVERBERG, 2019). O Brasil seguiu esse caminho em 2014, com o art. 18-A do Estatuto, e as medidas previstas no art. 18-B para o descumprimento são de encaminhamento a programas de proteção à família, a tratamento e a

cursos de orientação, além de advertência (BRASIL, 2014). A escolha situa a norma no campo da prevenção primária e da mudança de padrões culturais de disciplina, e não no da punição, o que a torna coerente com o parâmetro do Comitê.

4. O silêncio coletivo e a invisibilização da violência

4.1. Negação, segredo e subnotificação: a omissão no interior da família

Não é só a falta de mecanismos institucionais que mantém invisível a violência contra crianças. Neste artigo, silêncio social designa a não comunicação, a órgão capaz de agir, do que se sabe ou se suspeita sobre violência contra criança. Seu indicador observável é a subnotificação, e as teorias mobilizadas explicam mecanismos de níveis distintos: a negação, no plano sociocultural; o segredo e a dependência, no plano clínico; a diluição da responsabilidade, no plano psicossocial. Arendt, Levinas e Butler entram não como explicações, mas como fundamento normativo da resposta. Cohen (2001) distingue três formas de negação diante do sofrimento alheio: a literal, que recusa o fato; a interpretativa, que o admite, mas lhe atribui outro sentido; e a implicatória, que nega ou minimiza a consequência moral do conhecimento. A terceira parece ser a que mais se aproxima do silêncio aqui examinado. O vizinho que ouve gritos reiterados raramente nega que os ouve. Interpreta-os como assunto de família, ou admite a gravidade e conclui que não lhe cabe intervir.

Do lado da criança, o silêncio integra a dinâmica do abuso. Summit (1983) identificou no abuso sexual infantil uma sequência de segredo, desamparo, aprisionamento e acomodação, revelação tardia e pouco convincente e retratação, agravada pela descrença dos adultos. Furniss (1993) descreveu o abuso como síndrome de segredo que conecta a criança, o autor e a família. A revisão de London et al. (2005) qualifica esse modelo: a maioria das crianças não revela o abuso durante a infância, o que sustenta a ideia de segredo, mas negação e retratação não caracterizam os casos validados, e o componente de acomodação não encontra apoio empírico equivalente. Sustenta-se, com base nessa literatura, que um sistema de proteção que dependa da revelação

espontânea da criança está destinado a chegar tarde, sem que seja preciso pressupor a retratação como regra.

O silêncio também é profissional, e parte dele é produzida pelo próprio Estado. O art. 13 do Estatuto obriga a comunicação ao Conselho Tutelar dos casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e maus-tratos (BRASIL, 1990a). Em estudo com profissionais da Estratégia Saúde da Família de Fortaleza, Luna, Ferreira e Vieira (2010) verificaram que, entre os 169 que haviam se deparado com suspeita de maus-tratos, apenas 41,4% notificaram; entre os que não notificaram, 55,7% não sabiam para onde encaminhar o caso, e 69% do total nunca haviam recebido capacitação. Gonçalves e Ferreira (2002) já associavam a subutilização da notificação à insegurança diagnóstica, ao receio de quebra de sigilo e às falhas da rede de apoio, entre elas as dos conselhos tutelares. Os números desautorizam a leitura do silêncio como simples indiferença moral. Quando o profissional obrigado a comunicar desconhece o canal, a omissão estatal na formação converte-se em silêncio, e a fronteira entre as duas causas examinadas neste artigo torna-se difícil de traçar.

O caso Henry Borel leva o problema para dentro da família, com uma delimitação: não ilustra o crime de omissão de comunicar, porque os fatos, de 2021, são anteriores à Lei n. 14.344/2022. A criança, de quatro anos, morreu em 8 de março de 2021. Na denúncia, o Ministério Público do Rio de Janeiro imputou ao padrasto homicídio triplamente qualificado e, à mãe, o mesmo homicídio na forma omissiva, por seu dever de proteção e vigilância, além de tortura, fraude processual e coação (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021). No júri de 2026, o padrasto foi condenado a 43 anos, 9 meses e 20 dias de prisão, e a mãe e a mãe, a 1 ano e 4 meses pela omissão diante da tortura sofrida pelo filho (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2026), tipo previsto no art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.455/1997, que pune quem se omite quando tinha o dever de evitar ou apurar a tortura (BRASIL, 1997). Segundo a Agência Brasil (2026), o júri

desclassificou para culposo o homicídio imputado à mãe, a juíza lhe concedeu perdão judicial e a acusação anunciou recurso, informação que provém de reportagem, e não de decisão consultada. O desfecho, sujeito a recurso, mostra que a responsabilidade reconhecida à mãe recaiu sobre a omissão do dever de proteção, e não sobre a falta de comunicação a terceiros.

A Lei n. 14.344, de 2022, que leva o nome do caso, instituiu o 3 de maio como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem a Henry Borel (art. 27), criou medidas protetivas e tipificou, no art. 26, a omissão de comunicar violência (BRASIL, 2022). A opção punitiva, porém, não nasce em 2022. O art. 245 do Estatuto já sanciona, como infração administrativa, o médico, o professor ou o responsável por estabelecimento de saúde e de ensino que deixe de comunicar maus-tratos, com multa de três a vinte salários de referência (BRASIL, 1990a). O que a lei de 2022 faz é dar ao dever natureza penal e estendê-lo a qualquer pessoa. Não se reconstituiu a tramitação do projeto, e por isso não se afirma que o caso tenha causado essa escolha.

4.2. Diluição da responsabilidade e deveres de comunicação no direito comparado

Darley e Latané (1968) demonstraram que a presença de outras pessoas reduz a percepção individual de responsabilidade pela intervenção, fenômeno conhecido como efeito espectador. O efeito não é uniforme: a meta-análise de Fischer et al. (2011) indica que ele se atenua quando a emergência é percebida como perigosa. Aplicado à violência doméstica, isso sugere que a diluição pesa mais onde o perigo é ambíguo, como nos sinais indiretos e crônicos, do que diante de agressão manifesta. Em textos posteriores ao julgamento de Eichmann, Arendt (2004) recusou duas saídas que diluem a responsabilidade pessoal: a culpa coletiva, em que, sendo todos culpados, ninguém o é, e a engrenagem, em que o agente se apresenta como peça substituível de um sistema. Bauman (1998) mostrou que a responsabilidade moral se silencia quando a proximidade se desgasta. A rede de proteção distribui a percepção

do risco entre escola, unidade de saúde, assistência social e Conselho Tutelar, e cada fragmento, isolado, parece moralmente neutro. Quando todos aguardam a iniciativa alheia, a corresponsabilidade constitucional converte-se em dispersão da responsabilidade.

Os ordenamentos examinados responderam a essa diluição com deveres de comunicação de intensidade muito diversa. No Brasil, o art. 13 da Lei n. 13.431/2017 estendeu a qualquer pessoa o dever que o art. 245 do Estatuto já sancionava para profissionais:

> Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. (BRASIL, 2017).

A Lei n. 14.344/2022 repetiu o dever no art. 23 e tipificou, no art. 26, a conduta de deixar de comunicar à autoridade pública violência, tratamento cruel ou degradante ou formas violentas de educação contra criança ou adolescente, com detenção de seis meses a três anos, aumentada de metade se resultar lesão corporal grave, triplicada se resultar morte e aplicada em dobro quando o omitente for ascendente, parente consanguíneo até o terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta (BRASIL, 2022). Ao contrário do art. 245 do Estatuto, que alcança profissionais determinados e comina multa, o tipo penal alcança qualquer pessoa.

Os demais modelos graduam o dever de modos diversos. Em Portugal, a comunicação é faculdade de qualquer pessoa e torna-se obrigatória quando a situação ponha “em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem” (art. 66, n. 2; PORTUGAL, 1999). A lei espanhola de 2021 obriga toda pessoa que perceba indícios de violência contra menor a comunicá-los de imediato à autoridade competente e qualifica o dever para quem cuida, ensina ou protege crianças (arts. 15 e 16; ESPANHA, 2021). Na Argentina, o dever recai sobre integrantes de estabelecimentos educativos e de

saúde e sobre agentes públicos (art. 30; ARGENTINA, 2005). Na Alemanha, profissionais vinculados ao sigilo, como médicos e psicólogos, são autorizados a informar a repartição de juventude quando não conseguem afastar o perigo por meios próprios (ALEMANHA, 2011). A Inglaterra, que por longo tempo dispensou a notificação obrigatória, instituiu-a no *Crime and Policing Act 2026* para suspeitas de crimes sexuais contra crianças, ainda sem vigência e sem sanção penal para a omissão; o crime criado foi o de obstruir a comunicação (REINO UNIDO, 2026). A França pune com até três anos de prisão e 45.000 euros de multa quem, tendo conhecimento de maus-tratos ou agressões sexuais contra menor, deixa de informar as autoridades, com penas de cinco anos e 75.000 euros se a vítima tem menos de quinze anos, e ressalva as pessoas sujeitas ao segredo profissional do art. 226-13 (art. 434-3; FRANÇA, 2018). Nos Estados Unidos, todos os estados exigem a notificação, por profissionais designados ou por qualquer pessoa, e cerca de dezoito, além de Porto Rico, adotam a notificação universal (CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY, 2019); as leis estaduais preveem multa, prisão ou ambas para quem deixa de notificar (CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY, [s. d.]).

Como patamar mínimo, o Comitê dos Direitos da Criança recomenda que a notificação seja exigida dos profissionais que trabalham diretamente com crianças, que quem comunica de boa-fé seja protegido e que os mecanismos de comunicação se apresentem como serviços de ajuda, de saúde pública e de apoio social, e não como gatilho de respostas primordialmente punitivas (NAÇÕES UNIDAS, 2011, § 49). Comparado a esse parâmetro, o modelo brasileiro não está sozinho no polo punitivo, que a França e parte dos estados norte-americanos também ocupam, mas se singulariza pela combinação de três traços: o dever recai sobre qualquer pessoa, a sanção é penal com agravamento por parentesco e por resultado, e o texto do art. 26 não traz a ressalva ao sigilo profissional que o tipo francês contém.

A literatura empírica sobre notificação obrigatória é extensa (MATHEWS; BROSS, 2015) e dividida. Mathews (2014), comparando em um único ano,

2010, Victoria (Austrália), com notificação obrigatória, e a Irlanda, sem ela, encontrou cerca do dobro de notificações de suspeita de abuso sexual e 4,73 vezes mais casos confirmados na primeira, e associou a obrigatoriedade a melhor identificação de casos. McTavish et al. (2017), em meta-síntese de 44 artigos, não localizaram estudos que avaliassem a efetividade da notificação obrigatória sobre os desfechos das crianças e registraram predominância de experiências negativas entre os notificadores. Nenhum desses estudos trata da sanção penal à omissão, e nenhum considera o contexto brasileiro. Entende-se, por isso, que a criminalização da omissão de qualquer pessoa carece de base empírica de que enfrente a causa do silêncio. Adota-se como hipótese que o efeito espectador decorre em boa medida da incerteza sobre a quem cabe agir (DARLEY; LATANÉ, 1968) e que a ameaça penal pode agravá-lo ao induzir o terceiro a não ver; é conjectura a ser testada, e não achado. A comparação sugere como mais coerente com o parâmetro do Comitê outra combinação: dever claro para profissionais, canal conhecido, proteção a quem comunica e retorno sobre o desfecho. Rejeita-se, com isso, tanto a culpa indistinta atribuída a quem não denuncia quanto a indiferença ao problema.

O dever qualificado dos profissionais encontra o sigilo profissional como limite. Para a advocacia, a Lei n. 8.906/1994 assegura o sigilo ao advogado, inclusive a recusa a depor sobre fato que o constitua (art. 7º, II e XIX), e define como infração disciplinar violá-lo sem justa causa (art. 34, VII) (BRASIL, 1994). Um dever de comunicar que alcance profissionais sujeitos a sigilo precisa, por isso, prever a ressalva expressa ou a justa causa, como faz o tipo francês ao excetuar quem está obrigado ao segredo e como faz a lei alemã ao autorizar, e não impor, a comunicação por médicos e psicólogos.

4.3. Alteridade, memória e novos espaços de silêncio

Em Levinas (1980, seção III), a alteridade impõe uma responsabilidade que antecede a escolha individual: o rosto do outro interpela o sujeito e impede que sua presença seja reduzida a objeto. Butler (2019) desloca a intuição para o plano político, ao tratar a precariedade como condição compartilhada de toda

vida e fundamento de obrigações para com o outro. A criança é o caso-limite dessa condição, porque sua dependência é constitutiva do próprio desenvolvimento. Adota-se aqui essa premissa, com uma ressalva. Levinas (1980) e Butler (2019) fornecem o fundamento ético da resposta, mas não seu desenho institucional, e a exortação moral difusa é justamente o que o silêncio social consegue ignorar. Os ordenamentos comparados convertem a interpelação do rosto em regras: quem responde, por qual canal, com que proteção e com que retorno.

A memória social também pode servir à prevenção. O caso Araceli, de 1973, é tratado aqui apenas como referência de memória, e não como caso reconstruído. Tornou-se referência da violência sexual contra crianças no Brasil e está na origem do 18 de maio como Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2000). Em 2026, o Ministério Público do Espírito Santo recebeu da União imóvel destinado à implantação da Casa Araceli, voltada ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 2026).

Araceli, Bernardo e Henry Borel deram nome a datas ou leis nacionais, e é esse o critério que os reúne neste estudo. O padrão é problemático quando a resposta pública se concentra no plano simbólico e penal, porque a estrutura cotidiana de detecção, que foi o que falhou, tende a permanecer inalterada. A memória cumpre função preventiva quando se converte em política permanente, como na Casa Araceli.

O ambiente digital criou novos espaços de silêncio. Aliciamento, exploração sexual, exposição de imagens e intimidação circulam em velocidade que dificulta o controle sobre a reprodução de conteúdos e tendem a permanecer invisíveis aos adultos e às instituições. A Lei n. 15.211/2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, passou a vigorar em 17 de março de 2026, após alteração pela Lei n. 15.352/2026 (BRASIL, 2025; BRASIL, 2026a), e o Decreto n. 12.880/2026 instituiu a Política Nacional de Promoção e Proteção dos

Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital (BRASIL, 2026b). O Comentário Geral n. 25 do Comitê dos Direitos da Criança recomenda que os Estados exijam das empresas devida diligência em direitos da criança (NAÇÕES UNIDAS, 2021, § 38) e segurança e privacidade desde a concepção dos serviços (NAÇÕES UNIDAS, 2021, § 88). Na União Europeia, o art. 28 do Regulamento dos Serviços Digitais obriga as plataformas acessíveis a menores a adotar medidas apropriadas e proporcionais para assegurar elevado nível de privacidade, segurança e proteção (UNIÃO EUROPEIA, 2022), e o Reino Unido impôs deveres de segurança voltados a crianças no *Online Safety Act 2023* (REINO UNIDO, 2023).

Livingstone e Third (2017) observam que a criança funciona como caso-limite dos discursos adultos sobre direitos e mídias digitais. O Estatuto Digital brasileiro aproxima-se dos modelos europeu e inglês, que atribuem às plataformas deveres de cuidado, e a escolha é coerente com a lógica deste artigo. A alternativa da exclusão etária tende a deslocar o risco para espaços menos visíveis e a reproduzir a lógica do segredo, ao passo que o dever de cuidado do fornecedor cria um terceiro obrigado a perceber e a agir, desde que a proteção não se converta em vigilância desproporcional.

5. Considerações Finais

A proteção integral de crianças e adolescentes falha no Brasil menos por falta de normas do que pela combinação de duas causas que se reforçam: um Estado cujos arranjos de detecção e de avaliação conjunta do risco existem em lei, mas não operam como regra exigível, e uma sociedade cujo silêncio, produzido por negação, segredo, dependência e diluição da responsabilidade, mantém a violência fora do alcance desses arranjos. A violência doméstica prospera no ponto em que essas duas falhas se encontram, e é ali que o dever constitucional de proteção precisa ser aferido.

Para chegar a essa resposta, o problema foi reformulado como pergunta sobre o critério de cumprimento do dever estatal. O método dedutivo extraiu do art.

227 e da dogmática dos deveres de proteção o parâmetro normativo. O comparativo funcional confrontou as soluções brasileiras com as de seis ordenamentos escolhidos por critérios declarados, com referências pontuais à França e aos estados norte-americanos, e com a jurisprudência interamericana e europeia. Os casos Bernardo Boldrini e Henry Borel, reconstruídos a partir de reportagens e comunicados do Ministério Público, e os dados oficiais sobre violência sexual e letal deram ao argumento um lastro empírico limitado, porque as fontes registram o que os órgãos disseram ter feito, e não o que sabiam. A amostra é intencional, e as conclusões valem para os ordenamentos e os casos examinados.

Sustenta-se que a proteção integral é dever, e não declaração. A prioridade absoluta alcança a destinação de recursos, e a proibição de proteção insuficiente oferece o parâmetro para controlar a inação estatal, com a escolha dos meios reservada ao legislador. O art. 227 vai além da Lei Fundamental alemã, que confia ao Estado função de guarda subsidiária, e afasta a tese estadunidense de que a violência privada é estranha ao dever estatal. A corresponsabilidade, contudo, carece de regra exigível de precedência: o Estatuto aproxima-se da lei portuguesa em quase todos os princípios, mas não reproduz a subsidiariedade, que diria quem deve agir primeiro, e a intervenção mínima, o Conselho Tutelar como porta de entrada e o decreto da rede não a substituem.

Essa lacuna repercute na omissão estatal. As Cortes Interamericana e Europeia responsabilizaram Estados por não terem construído mecanismos de detecção de maus-tratos, em casos de vítimas identificadas e dano consumado, e o tratamento da ausência de tais mecanismos como violação autônoma, independente do dano, é extensão proposta neste artigo. O caso Bernardo, confrontado com o de Victoria Climbié sob a ressalva da assimetria das fontes, mostrou informação que chegou ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar e uma resposta voltada à guarda, sem que as fontes permitam afirmar se o risco foi avaliado em conjunto. A Inglaterra reagiu com

deveres de cooperação entre agências; o Brasil, com uma lei sobre castigos físicos. A lei brasileira regulou em detalhe a escuta especializada e o depoimento especial, e o direito alemão impõe por lei a avaliação conjunta do risco em cada caso.

O silêncio fecha a cadeia. A ausência de revelação pela criança é frequente, ainda que negação e retratação não caracterizem os casos validados; a negação implicatória explica a inação de quem vê; e a subnotificação profissional decorre em boa parte do desconhecimento do canal e da falta de capacitação, isto é, de omissão estatal. O caso Henry Borel mostrou a omissão no interior da própria família, e a lei que leva seu nome universalizou e agravou uma opção punitiva que o Estatuto já continha para os profissionais. A criminalização da omissão de qualquer pessoa destoa da orientação do Comitê dos Direitos da Criança, e a literatura empírica disponível não autoriza afirmar que ela enfrente as causas do silêncio.

Omissão estatal e silêncio social comprometem a proteção integral na medida em que se reforçam. Propõe-se, como parâmetro normativo de controle da omissão, que o dever estatal de proteção contra a violência só se tenha por cumprido, em cada território, quando existem quatro funções mínimas: canal de comunicação conhecido e acessível a profissionais e à comunidade; instância encarregada de reunir os sinais e avaliar o risco em conjunto; regra de precedência entre os atores; e retorno a quem comunicou. A falta de qualquer delas autoriza presumir proteção insuficiente, presunção que o ente pode afastar demonstrando função equivalente, ainda que nenhuma criança tenha sofrido, até então, dano grave. A tese tem duas condições: aplica-se aos deveres estatais, e não à responsabilização de particulares, e não dispensa a responsabilização penal do agressor. Dela decorre implicação observável: territórios em que as quatro funções operam devem apresentar maior proporção de comunicações originadas de profissionais e menor intervalo entre a primeira informação e a primeira medida, o que se testaria comparando

municípios com e sem canal em funcionamento, a partir dos registros do Disque 100 e dos conselhos tutelares.

A objeção mais forte é a de que o critério transfere ao Judiciário escolhas de política pública e ignora a escassez de recursos dos municípios. Ela procede em parte. O critério é proposta normativa da autoria, e não consequência das sentenças examinadas, e o controle que dele decorre deve respeitar a margem do legislador e do administrador na escolha dos meios. Por isso o juiz não desenha a rede: verifica, por prova documental, se existem o ato que institui e divulga o canal, o protocolo de fluxo, o registro da instância de avaliação conjunta, a norma de precedência e o registro de retorno a quem comunicou, pela ação civil pública dos arts. 201, V, e 208 do Estatuto ou pela fiscalização dos conselhos de direitos. Quanto à escassez, não há dado que permita afirmar que as quatro funções custem menos do que a resposta tardia à violência. A resposta repousa em outro fundamento: a prioridade absoluta inclui a destinação privilegiada de recursos, e as funções exigidas podem ser cumpridas por reorganização de estruturas existentes, como o Conselho Tutelar e os serviços de assistência social.

Propõe-se, como tese operativa, que o dever estatal de proteção de crianças contra a violência se cumpre pela existência, em cada território, de canal de comunicação conhecido e acessível, de instância de avaliação conjunta do risco, de regra de precedência entre os responsáveis e de retorno a quem comunica, e que a ausência de qualquer desses quatro elementos autoriza presumir proteção insuficiente, independentemente da demonstração de dano a uma criança determinada. *De lege ferenda*, a tese se traduz em duas alterações legislativas: a inclusão da subsidiariedade entre os princípios do art. 100, parágrafo único, do Estatuto, com a ordem de intervenção das entidades de atendimento, do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário; e a revogação do art. 26 da Lei n. 14.344/2022 quanto aos particulares, com a previsão, no art. 245 do Estatuto, de dever qualificado de comunicação dos profissionais,

acompanhado de ressalva do sigilo profissional, proteção ao comunicante e retorno obrigatório sobre o desfecho.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. Monique Medeiros deixa a prisão no Rio; MP vai recorrer da decisão. Brasília, DF, 4 jun. 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-06/monique-medeiros-deixa-prisao-mp-vai-recorrer-da-decisao. Acesso em: 3 nov. 2026.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht (Zweiter Senat). Urteil vom 28. Mai 1993, 2 BvF 2/90, 2 BvF 4/92, 2 BvF 5/92 (Schwangerschaftsabbruch II). **Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts**, v. 88, p. 203, 1993. Disponível em: https://www.servat.unibe.ch/dfr/bv088203.html. Acesso em: 14 out. 2026.

ALEMANHA. Gesetz zur Stärkung eines aktiven Schutzes von Kindern und Jugendlichen (Bundeskinderschutzgesetz, BKiSchG), vom 22. Dezember 2011. **Bundesgesetzblatt**, Teil I, Nr. 70, S. 2975, 28 dez. 2011. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/kkg/__4.html. Acesso em: 14 out. 2026.

ALEMANHA. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**, vom 23. Mai 1949. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/gg/art_6.html. Acesso em: 14 out. 2026.

ALEMANHA. Sozialgesetzbuch (SGB) Achtes Buch (VIII): Kinder- und Jugendhilfe. § 8a, incluído pelo Kinder- und Jugendhilfeweiterentwicklungsgesetz, de 8 de setembro de 2005. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/sgb_8/__8a.html. Acesso em: 14 out. 2026.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARGENTINA. Ley n. 26.061, de 28 de septiembre de 2005. Ley de protección integral de los derechos de las niñas, niños y adolescentes. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, n. 30.767, p. 1, 26 oct. 2005. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/110778/texto. Acesso em: 14 out. 2026.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (org.). **Infância e violência doméstica**: fronteiras do conhecimento. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9970.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026. [...] altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre o início da vigência do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15352.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Conanda, 2006. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/

resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/@@download/file. Acesso em: 3 nov. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Violência infantojuvenil já gerou mais de 115 mil denúncias em 2026. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 23 jun. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/06/23/violencia-ja-atingiu-mais-de-100-mil-criancas-e-adolescentes-em-2026. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 1.008.166/SC. Tema 548 da repercussão geral. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de setembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5085176&numeroProcesso=1008166&classeProcesso=RE&numeroTema=548. Acesso em: 14 out. 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUTLER, Judith. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. Tradução de Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY. **Mandatory reporters of child abuse and neglect**. Washington, DC: U.S. Department of Health and Human Services, Children's Bureau, 2019. Disponível em: https://www.childwelfare.gov/pubpdfs/manda.pdf. Acesso em: 3 nov. 2026.

CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY. **Penalties for failure to report and false reporting of child abuse and neglect**. Washington, DC: U.S. Department of Health and Human Services, Children's Bureau, [s. d.]. Disponível em: https://www.childwelfare.gov/topics/systemwide/laws-policies/statutes/report/. Acesso em: 3 nov. 2026.

COHEN, Stanley. **States of denial**: knowing about atrocities and suffering. Cambridge: Polity Press, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Sentencia de 19 de noviembre de 1999 (Fondo). Serie C, n. 63. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Guzmán Albarracín y otras vs. Ecuador**. Sentencia de 24 de junio de 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C, n. 405. Disponível em: https://

www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua**. Sentencia de 8 de marzo de 2018 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C, n. 350. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-17/2002, de 28 de agosto de 2002**: condición jurídica y derechos humanos del niño. Serie A, n. 17. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

DARLEY, John M.; LATANÉ, Bibb. Bystander intervention in emergencies: diffusion of responsibility. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 8, n. 4, p. 377-383, 1968. DOI: https://doi.org/10.1037/h0025589.

DIAS, Maria Berenice. Lei da Palmada? Lei Menino Bernardo? **IBDFAM**, Belo Horizonte, 30 jun. 2014. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/965/Lei+da+Palmada%3F+Lei+Menino+Bernardo%3F. Acesso em: 14 out. 2026.

ESPANHA. Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio, de protección integral a la infancia y la adolescencia frente a la violencia. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 134, 5 jun. 2021. Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/lo/2021/06/04/8/con. Acesso em: 14 out. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. DeShaney v. Winnebago County Department of Social Services, 489 U.S. 189. Decided February 22, 1989. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/489/189. Acesso em: 14 out. 2026.

FISCHER, Peter et al. The bystander-effect: a meta-analytic review on bystander intervention in dangerous and non-dangerous emergencies. **Psychological Bulletin**, v. 137, n. 4, p. 517-537, 2011. DOI: https://doi.org/10.1037/a0023304.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

FRANÇA. Code pénal, art. 434-3, na redação da Loi n° 2018-703, de 3 août 2018. Paris: Légifrance, 2018. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006418605. Acesso em: 3 nov. 2026.

FREDMAN, Sandra. **Human rights transformed**: positive rights and positive duties. Oxford: Oxford University Press, 2008.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar: manejo, terapia e intervenção legal integrados. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. **Derecho de la infancia-adolescencia en América Latina**: de la situación irregular a la protección integral. Santa Fe de Bogotá: Forum Pacis, 1994.

GONÇALVES, Hebe Signorini; FERREIRA, Ana Lúcia. A notificação da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes por profissionais de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 315-319, 2002. Disponível em: https://scielosp.org/pdf/csp/2002.v18n1/315-319/pt. Acesso em: 3 nov. 2026.

HALDORSSON, Olivia Lind. **Barnahus quality standards**: guidance for multidisciplinary and interagency response to child victims and witnesses of violence. [S. l.]: Council of the Baltic Sea States Secretariat; Child Circle, 2017. Disponível em: https://bettercarenetwork.org/sites/default/files/PROMISE-Barnahus-Quality-Standards.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

HOFVERBERG, Elin. On this day: 40 years of prohibition on disciplinary corporal punishment of children in Sweden. **In Custodia Legis**, Washington, DC: Library of Congress, 1 jul. 2019. Disponível em: https://blogs.loc.gov/law/2019/07/on-this-day-40-years-of-prohibition-on-disciplinary-corporal-punishment-of-children-in-sweden/. Acesso em: 14 out. 2026.

KEMPE, C. Henry; SILVERMAN, Frederic N.; STEELE, Brandt F.; DROEGEMUELLER, William; SILVER, Henry K. The battered-child syndrome. **JAMA**, v. 181, n. 1, p. 17-24, 1962. DOI: https://doi.org/10.1001/jama.1962.03050270019004.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**: ensaio sobre a exterioridade. Lisboa: Edições 70, 1980.

LIVINGSTONE, Sonia; THIRD, Amanda. Children and young people's rights in the digital age: an emerging agenda. **New Media & Society**, v. 19, n. 5, p. 657-670, 2017. DOI: https://doi.org/10.1177/1461444816686318.

LONDON, Kamala; BRUCK, Maggie; CECI, Stephen J.; SHUMAN, Daniel W. Disclosure of child sexual abuse: what does the research tell us about the ways that children tell? **Psychology, Public Policy, and Law**, v. 11, n. 1, p. 194-226, 2005. DOI: https://doi.org/10.1037/1076-8971.11.1.194.

LUNA, Geisy Lanne Muniz; FERREIRA, Renata Carneiro; VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza. Notificação de maus-tratos em crianças e adolescentes por profissionais da Equipe Saúde da Família. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 481-491, 2010. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/630/63012321021.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MATHEWS, Ben. Mandatory reporting laws and identification of child abuse and neglect: consideration of differential maltreatment types, and a cross-jurisdictional analysis of child sexual abuse reports. **Social Sciences**, v. 3, n. 3, p. 460-482, 2014. DOI: https://doi.org/10.3390/socsci3030460.

MATHEWS, Ben; BROSS, Donald C. (org.). **Mandatory reporting laws and the identification of severe child abuse and neglect**. Dordrecht: Springer, 2015. DOI: https://doi.org/10.1007/978-94-017-9685-9.

MCTAVISH, Jill R. et al. Mandated reporters' experiences with reporting child maltreatment: a meta-synthesis of qualitative studies. **BMJ Open**, v. 7, n. 10, e013942, 2017. DOI: https://doi.org/10.1136/bmjopen-2016-013942.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Governo Federal cede imóvel ao MPES para implantação da “Casa Araceli”. Vitória, 23 jan. 2026. Disponível em: https://mpes.mp.br/noticias/2026/01/23/governo-federal-cede-imovel-ao-mpes-para-implantacao-da-casa-araceli/. Acesso em: 7 out. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MPRJ denuncia Dr. Jairinho e Monique Medeiros por homicídio triplamente qualificado. Rio de Janeiro, 6 maio 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/web/guest/visualizar?noticiaId=104301. Acesso em: 14 out. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MPRJ obtém condenação de Jairinho a mais de 43 anos de prisão pela morte de Henry Borel e recorrerá da sentença de Monique Medeiros. Rio de Janeiro, 4 jun. 2026. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/visualizar?noticiaId=224208. Acesso em: 14 out. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Painel sobre o Caso Bernardo abre VI Semana do MP de Santa Maria. Porto Alegre, 12 set. 2014. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/noticias/36412/. Acesso em: 14 out. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Caso Bernardo: jurados acolhem tese do MPRS, e Leandro Boldrini é condenado a 31 anos e 8 meses de prisão pelo assassinato do filho. Porto Alegre, 23 mar. 2023. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/noticias/56286/. Acesso em: 14 out. 2026.

MUNRO, Eileen. **The Munro review of child protection**: final report: a child-centred system. London: Department for Education, 2011. (Cm 8062). Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a7b455ee5274a34770ea939/Munro-Review.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral n. 13 (2011)**: o direito da criança à liberdade contra todas as formas de violência. CRC/C/GC/13, 18 abr. 2011. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/711722. Acesso em: 14 out. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral n. 25 (2021)**: sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. CRC/C/GC/25, 2 mar. 2021. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3906061. Acesso em: 14 out. 2026.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**, de 2 de abril de 1976. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0069&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=. Acesso em: 14 out. 2026.

PORTUGAL. Lei n.º 147/99, de 1 de setembro. Lei de protecção de crianças e jovens em perigo. **Diário da República**, Lisboa, 1 set. 1999. Versão consolidada. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis. Acesso em: 3 nov. 2026.

REINO UNIDO. Children Act 2004, c. 31. London: The Stationery Office, 2004. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/31/contents. Acesso em: 14 out. 2026.

REINO UNIDO. Crime and Policing Act 2026, c. 20. London: The Stationery Office, 2026. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2026/20/section/85. Acesso em: 14 out. 2026.

REINO UNIDO. Online Safety Act 2023, c. 50. London: The Stationery Office, 2023. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50/section/12. Acesso em: 14 out. 2026.

REINO UNIDO. **The Victoria Climbié Inquiry**: report of an inquiry by Lord Laming. London: The Stationery Office, 2003. (Cm 5730). Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a7c5edeed915d696ccfc51b/5730.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; MAGALHÃES, Daniella Rocha; GONÇALVES, Itamar Batista. **Centros de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violências**: boas práticas e recomendações para

uma política pública de Estado. São Paulo: Childhood Brasil, 2017. Disponível em: https://www.childhood.org.br/app/uploads/2022/12/centros-de-atendimentos-integrado-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencias-centros-de-atendimentos-integrado-boas-praticas.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermaßverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermaßverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, ano 32, n. 97, p. 171-202, mar. 2005.

SUMMIT, Roland C. The child sexual abuse accommodation syndrome. **Child Abuse & Neglect**, v. 7, n. 2, p. 177-193, 1983.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (Grande Câmara). O'Keeffe v. Ireland. Application no. 35810/09. Judgment of 28 January 2014. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-140235. Acesso em: 14 out. 2026.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Osman v. the United Kingdom. Application no. 23452/94. Judgment of 28 October 1998. Disponível em: https://www.globalhealthrights.org/osman-v-united-kingdom/. Acesso em: 3 nov. 2026.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (Grande Câmara). Z and Others v. the United Kingdom. Application no. 29392/95. Judgment of 10 May 2001. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59455. Acesso em: 14 out. 2026.

UNICEF; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (2021-2023)**. 2. ed. São Paulo: UNICEF; FBSP, 2024. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20(003).pdf.pdf. Acesso em: 14 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais (Regulamento dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, L 277, 27 out. 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj. Acesso em: 14 out. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz**: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ZERO HORA. MP e Conselho Tutelar foram informados que Bernardo teria sofrido “tentativa de asfixia” por madrasta. Porto Alegre, 17 abr. 2014. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/04/mp-e-conselho-tutelar-foram-informados-que-bernardo-teria-sofrido-tentativa-de-asfixia-por-madrasta-4477454.html. Acesso em: 7 out. 2026.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **An introduction to comparative law**. Translated by Tony Weir. 3rd ed. Oxford: Clarendon Press, 1998.

Nota sobre o uso de inteligência artificial na elaboração deste artigo: Declara-se que ferramentas de inteligência artificial generativa foram utilizadas como apoio à pesquisa bibliográfica, à organização do texto e à revisão linguística. A formulação da tese, a seleção e a conferência das fontes e a responsabilidade pelo conteúdo são dos autores.